

## A PERSONALIDADE JURÍDICA E OS DIREITOS DO NASCITURO

Tháís Da Silva Nunes<sup>1</sup>  
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro busca normatizar os direitos que são assegurados ao nascituro, ou seja, aquele que ainda há de nascer. Apesar de existirem controvérsias sobre o início da personalidade jurídica, o Código Civil de 2002, traz expresso o marco inicial da personalidade, o qual se dá através do nascimento com vida, porém os direitos do nascituro são resguardados. Apesar da teoria adotada no Brasil ser a Natalista, há ainda a teoria Concepcionista e a teoria Condicional que tem outros pontos de vista em relação ao marco inicial da personalidade jurídica. O nascituro não é considerado pessoa, só será considerado após o nascimento com vida. Mesmo não tendo personalidade, alguns direitos são assegurados ao nascituro. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, é um pré-requisito à existência de todos os demais direitos que são resguardados ao nascituro. No entanto, alguns direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva, pois aguarda o nascimento com vida.

**Palavras-chave:** Nascituro. Personalidade Jurídica. Nascimento.

### ABSTRACT

*The Brazilian legal system seeks to regulate the rights that are guaranteed to the unborn child, that is, the one that is yet to be born. Although there are controversies about the beginning of legal personality, the civil code of 2002 expresses the initial personality mark, which is given through birth with life, but the rights of the unborn are protected. Although the theory adopted in Brazil is the natalista, there is still the conceptionist theory and the conditional theory that has other points of view in relation to the initial frame of the legal personality. The unborn child is not considered a person, it will only be considered after birth with life. Even*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito - UniAtenas

*without personality, some rights are guaranteed to the unborn child. The right to life is the most fundamental of all rights, it is a prerequisite to the existence of all other rights that are protected to the unborn. However some rights of the unborn are under suspensive condition, as it awaits the birth with life.*

**Keywords:** *Unborn. Legal Personality. Birth. Life*

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa explicar sobre a condição jurídica do nascituro em estágio embrionário e seus respectivos direitos.

Prescreve o artigo 2º do Código Civil que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, já são assegurados os direitos a partir do nascimento com vida. Porém, o Estado preocupa-se com o ser já concebido, por esta razão, põe a salvo seus direitos antes mesmo que este tenha adquirido personalidade. Deste modo, já são resguardados direitos e garantias ao nascituro, mesmo que lhe seja adquirida sua personalidade jurídica a partir do nascimento com vida. Dispõe Carlos Roberto Gonçalves a respeito do nascituro o seguinte:

Há no Código Civil, embora a personalidade comece do nascimento com vida, um sistema de proteção ao nascituro, com as mesmas conotações da conferida a qualquer ser dotado de personalidade. Assim é obrigatória a nomeação de um curador, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo esta o poder familiar (art.1.799); pode o nascituro ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação (art.1.609, parágrafo único); pode receber doação (art.542) e ser contemplado em testamento (art.1.798); tem direito a uma adequada assistência pré-natal (ECA, art.8º). O direito penal também o protege, penalizando o aborto. E a Constituição Federal de 1988 assegura a todos, sem distinção, o direito à vida (art. 5º). (GONÇALVES, 2013, p.105).

Demonstrou-se a importância sobre o estudo da personalidade civil no direito brasileiro e as teorias que giram em torno deste, bem como os respectivos direitos do nascituro.

## **ASPECTOS CONCEITUAIS, HISTÓRICOS E DOUTRINÁRIOS SOBRE O NASCITURO**

### **CONCEITO DE NASCITURO**

O termo nascituro tem origem latina da palavra *nasciturus*, que designa aquele que ainda não nasceu, mas que há de nascer. Maria Helena Diniz conceitua o nascituro como:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estendo concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (DINIZ 1998, p. 334.)

O nascituro é o indivíduo, fruto da concepção humana, que ainda vive no ventre da mãe, mesmo não sabendo se irá nascer com vida, ele tem uma mera expectativa. Importante ressaltar o momento em que se dá o início da vida no ventre materno, que é chamado fecundação. Ou seja, nascituro é o feto fecundado. Existem vários apontamentos dos estudiosos a respeito do início da vida, do ponto de vista científico afirma Silmara J.A. Chinelato Almeida:

Após somar espermatozoide e óvulo formando o zigoto, encerra uma nova combinação cromossômica, que contém uma carga genética própria, com algumas características herdadas dos pais, mas individualizada no todo e que mesmo de ocorrer a nidação já existe uma vida. (ALMEIDA, 2000, p.110)

Do ponto de vista biológico, a vida se inicia da ocasião do encontro do óvulo com o espermatozoide, formando o ovo ou zigoto. De acordo com Amabis e Martho:

A fecundação ou fertilização é a fusão de um par de gametas, com formação do zigoto. Na espécie humana a fecundação ocorre no terço inicial do oviduto e, em geral, nas primeiras 24 horas após a ovulação, que é o processo de liberação do gameta feminino pelo ovário. (AMABIS e MARTHO, 2004, p. 363).

Apesar de alguns posicionamentos, compreende-se que existe vida intrauterina.

## **NASCITURO NA HISTÓRIA**

No Direito Romano para o nascimento ser considerado perfeito eram necessários quatro elementos constitutivos: separação da mãe, completa separação, vida do neonato após a completa separação e natureza humana, sendo a verificação da vida feita por quaisquer sinais. Assim se a criança morresse logo depois do nascimento já teria conquistado capacidade jurídica. Contudo, para conquista-lá era necessário o nascimento. Era negada a personalidade aquelas crianças nascidas sem forma humana, por exemplo, a existência de um membro a mais ou a menos. Sergio Abdalla Semião, afirma que:

Alguns romanistas defendem a hipótese de que em Roma, só era considerada pessoa, em sentido jurídico, o ser humano que além de nascer com vida e ter forma humana, fosse vital, isto é, nascesse depois de período, no mínimo, de seis meses de gestação, já segundo Hipócrates, esse era o menor tempo de gestação que a criança tinha para que continuasse a viver, depois de nascida. (SEMIÃO, 2000, p.47).

Entre os romanos, a primeira referência ao aborto, ainda que indireta, encontrasse na Lei das XII tábuas (século V a.C.), segundo a qual a mulher poderia ser repudiada pelo marido por subtração da prole.

No direito romano, o feto era considerado parte das vísceras da mulher, escreve o jurista Ulpiano. Embora o aborto não fosse considerado crime, o feto estava incluído na disponibilidade do homem que, além de ter em geral o *ius vitae ac necis* sobre os filhos nascidos e nascituros, dispunha também da propriedade do corpo feminino. (MENESES, 1994, p. 40).

No final do século XX surgiram os movimentos feministas, onde as mulheres lutavam pelo direito de escolha. Onde a decisão de fazer um aborto cabia apenas à mulher grávida, que temo devia ter o direito humano de controlar o seu corpo e dele fazer o uso que entende.

Para as feministas dessa época, o aborto era um direito ao corpo, o direito de usufruírem do seu corpo sem medo de gravidez indesejada e que à mulher que cabia decidir do controle do seu corpo e não ao Estado ou à Igreja. (TAVARES, 2008, p, 40)

A Idade Média foi marcada pela forte presença da Igreja, principalmente em questões relacionadas ao aborto, pois a Igreja defendia o respeito à vida humana, mantendo a punição para interrupção da vida intra-uterina. E que nenhuma forma de aborto é lícito. Silmara J. A. Chinelato Almeida cita um trecho da carta Encíclica “*Mater et Magistra*” de João XXIII:

A vida humana é sagrada: mesmo a partir da sua origem, ela exige a intervenção direta da ação criadora de Deus. Quem viola as leis da vida ofende e enfraquece a Divina Majestade, degrada-se a si e ao gênero humano e enfraquece a comunidade de que é membro. (ALMEIDA, 2000, p. 103).

Os direitos da personalidade do século XIX não tinham a mesma intensidade e o mesmo aspecto de hoje, eram desprezados da visão individualista da pessoa humana, diferente de como se tem nos dias atuais.

Ao longo da história várias foram as aceções doutrinárias, religiosas e científicas que considerava aquele nascido ou não como ser humano e outras que considerava como estranho aquele que nascesse com alguma deformidade.

(ALMEIDA, 2000, p. 101)

Filosoficamente, nascituro é pessoa, porque já traz consigo todas as características do ser racional. A pessoa natural é o alicerce da ordem jurídica.

(ALMEIDA, 2000, p. 101)

Para a Ciência Jurídica, todo homem está dotado de uma dignidade intrínseca e é necessariamente pessoa, em sentido jurídico ou sujeito de direito.

(ALMEIDA, 2000, p. 101).

O cerne da questão consiste numa reflexão sobre o sentido da personalidade jurídica em íntima ligação com o conceito ontológico de pessoa. Esta reflexão, embora conte com o contributo científico da dogmática e da teoria geral do Direito, situa-se num nível de maior radicalidade, que revela a competência da filosofia do direito e da filosofia *tout court*. A decisão sobre a eventual identidade pessoal do embrião humano pertence também, de direito, à filosofia, mas não pode deixar de apoiar-se nos dados científicos da biologia, da embriologia, da genética, etc. Depois, estando em causa a tutela devido aos seus embrionários, alguma palavra terão a dizer a ética, a axiologia jurídica e a política do direito (CHORÃO 1991 apud ALMEIDA: 2000: p. 101)

A Constituição Federal de 1988 que trouxe grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, que é destinada a assegurar direitos e garantias fundamentais, onde o primeiro deles é o direito à vida.

## **INICIO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, TEORIAS DEFENDIDAS PELOS DOUTRINADORES E OS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM RELAÇÃO AO MARCO INICIAL DA VIDA**

### **PERSONALIDADE JURÍDICA**

Personalidade jurídica para a Teoria Geral do Direito Civil é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito. (GAGLIANO e FILHO, 2013, p. 128).

Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios da vida civil. (GAGLIANO e FILHO, 2013, p. 128).

No que tange a pessoa natural o novo Código Civil de 2002, substituiu a expressão “homem” por “pessoa”, uma atualização para uma linguagem correta e compatível com a nova ordem constitucional, dispõe em seu art. 1º, que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002).

Neste sentido, aduz Marinho:

Essa disposição, como já se infere demonstra que a personalidade e atributo de toda e qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, uma vez que a própria norma civil não faz distinção de acepções. (MARINHO, 2000 apud GAGLIANO e FILHO, 2013, p, 128)

No direito brasileiro, segue-se regra conforme o art. 2º do Código Civil de 2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002).

O início da personalidade está intrinsecamente ligado à do começo da existência do ser humano. Ou, seja para adquirir personalidade jurídica é necessário que o nascimento ocorra com vida o qual é constatado através da respiração.

## **APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO**

Desde a época do Direito Romano, já existiam questionamentos diversos sobre o início da personalidade jurídica da pessoa humana. Embora parte dos doutrinadores acreditem na Teoria Condicionista, vem o Código Civil Brasileiro de 2002 que adotou a Teoria Natalista, onde os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção, porém só serão manifestados a partir do nascimento com vida. O professor Rubens Limongi França, sustenta que:

O nascituro é pessoa porque traz em si o germe de todas as características do ser racional. Sua imaturidade não é essencialmente diversa da dos recém-nascidos, que nada sabem da vida e, também não são capazes de se conduzir. O embrião está para a criança como a criança está para o adulto. Pertencem aos vários estágios de desenvolvimento de um mesmo e único ser: o homem, a pessoa. (FRANÇA, 1988, p. 50).

O direito da personalidade do nascituro tem grande importância, tanto para os doutrinadores, quanto para a legislação. Para Clóvis:

A personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica, ou, antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades. Todavia na personalidade jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa. Assim, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior da atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de pôr em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, modelada pela ordem jurídica. (BEVILÁQUA, 1999 apud GAGLIANO e FILHO, p, 128)

Sabe-se que mesmo com algumas divergências doutrinárias existentes, o fato é que o nascituro possui proteção e direitos no ordenamento jurídico desde a sua

concepção, e não somente após o nascimento com vida. Em virtude disso deve se levar em consideração que há uma vida desde a concepção.

## **TEORIAS DEFENDIDAS PELOS DOUTRINADORES EM RELAÇÃO AO MARCO INICIAL DA VIDA**

É de grande importância o início a personalidade jurídica, pois é a partir desse momento que a pessoa adquire direitos e obrigações. Em meio a tantas divergências do marco inicial da personalidade do nascituro, surgiram três correntes fundamentais na doutrina brasileira: a Natalista, a Concepcionista e a da Personalidade Condicional.

### **TEORIA NATALISTA**

A Teoria Natalista é a que se encontra fundamentada pelo art. 2º do Código Civil de 2002, é aquela segundo a qual a aquisição da personalidade se dá a partir do nascimento com vida. Com isso o nascituro possui mera expectativa de direito.

Assim sendo, leciona Sérgio Abdala Semião :

Afirmam os natalistas que antes de nascer não é homem o fruto do corpo humano e não tem personalidade jurídica. Todavia, no período que decorre entre a concepção e o nascimento, existe uma expectativa de personalidade, por isso é punido o aborto provocado. (SEMIÃO,2000, p.34)

Esta teoria encontra um grande número de adeptos, defendendo que certos direitos só poderão ser exercidos por aqueles que já existam. Percebe-se então que o Código Civil resguarda direitos ao nascituro, bem como poderá usufruir os mesmos com o nascimento com vida.

Sergio Silvio de Salvo Venosa um dos adeptos da Teoria Natalista afirma o seguinte:

O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribui personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento do nascimento com vida. (VENOSA, 2006, p. 154)

O nascituro é um ser que está por nascer, possui mera expectativa de direito, no entanto carece de personalidade jurídica.

## **TEORIA CONCEPCIONISTA**

A Teoria Concepcionista, por sua vez, influenciada pelo Direito Francês, contou com diversos adeptos. Segundo essa vertente de pensamento, o nascituro adquiriria personalidade jurídica desde a concepção, sendo assim, considerado pessoa. É a posição de Teixeira de Freitas, seguido por Beviláqua, Limongi França e Francisco Amaral Santos. Essa linha doutrinária tem ensejo inclusive a se admitirem efeitos patrimoniais, como o direito aos alimentos, decorrentes da personificação do nascituro.

Silmara Chinelato Almeida, respeitável defensora da tese concepcionista, preleciona que:

Juridicamente, entram em perplexidade total aqueles que tentam afirmar a impossibilidade de atribuir capacidade ao nascituro 'por este não ser pessoa'. A legislação de todos os povos civilizados é a primeira a desmenti-lo. Não há nação que se preze (até a China) onde não se reconheça a necessidade de proteger os direitos do nascituro (Código chinês, art. 1º). Ora, quem diz direito, afirma capacidade. Quem afirma capacidade, reconhece personalidade. (ALMEIDA, 2000, p. 160)

Em defesa da corrente concepcionista e apesar da polêmica doutrinária existente, vale conferir o seguinte julgado do Tribunal de Justiça e São Paulo (2015):

EMENTA: ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE DE NASCITURO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO C. S.T.J. APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74 INDENIZAÇÃO DEVIDA. Apelação provida. (TJ/SP, Rel. Jayme Queiroz Lopes, 2015)

Para os doutrinadores que defendem essa teoria apontam que o nascituro é detentor de direitos desde a sua concepção, entretanto, alguns direitos somente serão alcançados com o nascimento com vida.

## **TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL**

Os adeptos da Teoria da Personalidade Condicional sufragam



entendimento no sentido de que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva. Nesse sentido preleciona Arnaldo Wald:

A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de chegar o feto a viver. (WALD, 1995, p. 120)

Essa corrente, em geral, não é tão incisiva ao ponto de reconhecer a personalidade do nascituro (inclusive para efeitos patrimoniais).

Assim sendo, o legislador entendeu que alguns direitos são inerentes àqueles que já existem fisicamente, ou seja, que nasceram com vida, onde adota a Teoria Natalista entendimento do atual Código Civil de 2002.

## **DIREITOS DO NASCITURO RESGUARDADOS PELO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

Mesmo não tendo personalidade, o ordenamento jurídico assegura ao nascituro alguns direitos como, direito à vida, direito a saúde, direito ao nome, alimentos gravídicos, pré-natal, direito a integridade moral e física dentre uma infinidade de normas que visam salvaguardá-lo.

O ordenamento jurídico brasileiro, entre outras vertentes, protege a vida de uma forma geral, a Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, abrange não só a vida extra-uterina, mas também a intra-uterina, pois se qualifica com verdadeira expectativa de vida exterior. (MORAES, 2003, p.90).

O direito do nascituro deve ser resguardado a partir do momento de sua concepção, cabendo ao Estado lhe assegurar o que determina o Código Civil de 2002.

### **DIREITO À VIDA**

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, é um pré-requisito à existência de todos os demais direitos que são resguardados ao nascituro. Tal direito é o primeiro dos direitos fundamentais que prevê a atual Constituição Federal de 1988. Conforme dispõe o artigo 5º, "caput".

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade [...]. (BRASIL,1988).

A ordem jurídica assegura o direito à vida de todo e qualquer ser humano, antes mesmo do nascimento. Contudo ninguém pode ser privado de sua vida, por isso, o Código Penal de 1940 pune a prática do aborto.

O Direito à Vida, conforme Carlos Alberto Bittar:

Estende-se a qualquer ente trazido a lume pela espécie humana, independentemente do modo de nascimento, da condição do ser, de seu estado físico ou de seu estado psíquico”. Basta que se trate de forma humana, concebida ou nascida natural ou artificialmente in vitro, ou por inseminação, não importando, portanto: fecundação artificial, por qualquer processo; eventuais anomalias físicas ou psíquicas, de qualquer grau; estados anormais: coma, letargia ou de vida vegetativa; manutenção do estado vital com o auxílio de processos mecânicos, ou outro daí por que questões de morte aparente e da ressurreição posterior devem ser resolvidas, à luz do Direito, sob a égide da extinção ou não, da chama vital, remanescendo a personalidade enquanto presente e, portanto, intacto o direito correspondente. [...]. (BITTAR, 1999, p.67).

Portanto, o direito à vida deve ser protegido tanto no ventre materno quanto ao nascer. A vida é o direito mais precioso do ser humano. O ordenamento jurídico traz direitos que não podem ser violados e o aborto é uma dessas violações que são reprimidas através de penalizações. Segundo Alexandre de Moraes:

A penalização do aborto (Código Penal, art. 124) corresponde à proteção da vida do nascituro, em momento anterior ao seu nascimento. A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, abrange não só a vida extra-uterina, mas também a intra-uterina, pois se qualifica com verdadeira expectativa de vida exterior. Sem o resguardado legal do direito à vida intra-uterina, a garantia constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial.( MORAES, 2003, p. 90).

O Código Penal de 1940, em seu artigo 128, prevê o aborto nos casos em que o aborto é necessário, inciso I: “se não há outro meio de salvar a vida da gestante”, e aborto no caso de gravidez resultante de estupro, inciso II “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

No entanto, o atual Ministro do STF Alexandre de Moraes, entende que:

Em relação ao aborto que, além das hipóteses já permitidas pela lei penal, na impossibilidade do feto nascer com vida, por exemplo, em casos de acrania (ausência de cérebro) ou, ainda, comprovada a total

inviabilidade de vida extra-uterina, por rigorosa perícia médica, nada justificaria sua penalização, uma vez que o direito penal não estaria a serviço da finalidade constitucional de proteção à vida, mas sim estaria sim ferindo direitos fundamentais da mulher, igualmente protegidos: liberdade e dignidade humanas. Dessa forma, a penalização nesses casos seria flagrante inconstitucionalidade. (MORAES, 2003, p. 91).

No entanto, nem sempre os Tribunais Pátrios votam a favor do aborto realizado pelos médicos, tratam cada caso de uma forma, cabendo ao julgador com os direitos garantidos no ordenamento jurídico, bem como aos princípios que dentro dela se encontram fazer justiça.

## **DIREITO À SAÚDE**

Em decorrência da proteção ao direito à vida, o nascituro também é titular do direito à saúde, que deve ser preservado pelo Estado e por toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 traz esse direito conforme o seu art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) em seu artigo 7º dispõe o seguinte:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

O nascituro tem direito ao fornecimento de medicamentos necessários à preservação de sua saúde, assim como, para a gestante ter uma boa evolução em sua gravidez, e também ao nascituro e garantido a realização de todos os tratamentos que possam resguardar sua saúde. (BRASIL, 1990).

Ao nascituro é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde (SUS), para que este venha nascer em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

## **DIREITO À ALIMENTOS**

A Lei nº 11.804/08 que regulamenta os Alimentos Gravídicos no ordenamento jurídico brasileiro, veio para resguardar, trazer segurança a gestante e ao nascituro em todo o período de gestação. Conforme dispõe o artigo 2º da respectiva lei:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (BRASIL, 2008)

O presente artigo refere-se às despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se também a contribuição dada pela mulher grávida, na proporção de recursos de ambos. O juiz convencido da existência de indícios da paternidade fixa os alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, e após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor. Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho defendem que:

O nascituro tem direito a alimentos como forma de proteção para um desenvolvimento saudável, relevando, assim, a qualidade de nascituro como pessoa detentora de direitos. (GAGLIANO, FILHO, 2009, p. 86).

Os alimentos de que trata a Lei de Alimentos Gravídicos compreenderão, os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (BRASIL, 2008).

## **DIREITO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO**

A genitora tem o direito de promover a ação de investigação de paternidade em nome do nascituro, ainda que o pai tenha falecido antes do nascimento filho. João Manoel de Carvalho Santos afirma que:

A permissão do reconhecimento antecipado da prole tem como fundamento: o temor do pai de morrer antes de nascer o seu filho, ou de achar-se por outro motivo (interdição por loucura, etc.) impedido

de fazê-lo após o nascimento; e a incerteza da mãe escapar do parto, sobrevivendo-lhe o filho: neste caso, a declaração de gravidez equivale ao reconhecimento do filho, feito mediante escritura pública ou testamento. (SANTOS, 1992, p.435)

O nascituro goza de direitos à filiação, bem como de reconhecimento desde a sua concepção. Contudo, a criança, embora não nascida, deve adquirir tais direitos como se nascido fosse. (FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 306).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após todo trabalho realizado acerca da personalidade jurídica e os direitos do nascituro, conclui-se que o nascituro possui amparo legal na legislação brasileira atual. Deste modo, o nascituro possui direitos e garantias que lhe são assegurados mesmo que lhe seja adquirida sua personalidade jurídica a partir do nascimento com vida.

Visto que a teoria adotada é a Natalista, que se encontra fundamentada no art. 2º do Código Civil de 2002, segundo a qual a aquisição da personalidade se dá do nascimento com vida e com isso o nascituro possui mera expectativa de direitos, devido alguns direitos ficarem suspensos, pois aguarda o nascimento com vida.

Mesmo que a teoria majoritária seja a Natalista, a qual não considera o nascituro como pessoa, apenas sujeito de direitos, há ainda uma teoria que tem muita força entre seus adeptos que é a Teoria Concepcionista, segundo a qual defende que o nascituro adquiriria personalidade jurídica desde a concepção, essa teoria tem grande força entre os doutrinadores modernos.

Entre outras vertentes, a Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental a proteção à vida, não só extra-uterina, mas também intra-uterina. Tal direito é o primeiro dos direitos fundamentais o qual é pré-requisito à existência dos demais direitos.

Diante disso, a prática do aborto é tipificada como crime, conforme o ordenamento jurídico brasileiro respalda. O Código Penal de 1940 prevê o aborto nos casos em que implica risco à vida da gestante, onde não há outro meio de salvá-la, também se a gravidez resultar de estupro, onde o aborto é precedido do consentimento da gestante.

É garantido ao nascituro o desenvolvimento saudável, é assegurado atendimento médico através do Sistema Único de Saúde (SUS), para que se tenha um nascimento em condições dignas. Tem-se o direito ao fornecimento a

preservação da sua saúde, bem como para a gestante.

A lei de Alimentos gravídicos (Lei n.º. 11.804/2008) regulamenta os alimentos gravídicos, que veio para resguardar, trazer segurança a gestante e ao nascituro em todo o período de gestação. Estes alimentos que perdurarão até o nascimento com vida, e que ficam convertidos em pensão alimentícia ao menor.

A genitora tem o direito de promover a ação de investigação de paternidade em nome do nascituro, o mesmo goza de direitos à filiação, bem como de reconhecimento desde sua concepção, embora não nascida, deve adquirir tais direitos como se nascido fosse.

Contudo, o nascituro não possui personalidade jurídica, a ele são resguardados alguns direitos, no entanto, possui mera expectativa de direitos. Essa situação aproxima-se da personalidade, mas com esta não se equipara, pois a personalidade advém do nascimento com vida.

Diante disso, verifica-se que foram alcançadas as hipóteses de estudo, pois diante de tantos entendimentos doutrinários, religiosos, históricos, sociais, filosóficos e biológicos conclui-se que a vida se inicia a partir da concepção.

Visto que foi atingido o problema do presente trabalho, com a conclusão de que, mesmo o nascituro não possuindo personalidade jurídica, o Código Civil põe a salvo os direitos do nascituro. Ou seja, o nascituro possui mera expectativa de direitos, devido alguns direitos ficarem suspensos, pois aguarda o seu nascimento com vida.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMABIS, José Mariano; MARTHO Gilberto Rodrigues. **Biologia**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004

BITTAR, Carlos Alberto, **Os Direitos da Personalidade**, Forense Universitária, Biblioteca Jurídica, 1 ed. 1989.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Alimentos Gravídicos**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>. Acesso em 02 nov. 2017.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 – **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm)>. Acesso em 02 nov. 2017.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 mai. 2017.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 out. 2017.

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Leinº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 01 mai. 2017.

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil Anotado**. 5 ed. São Paulo : Saraiva, 1999.

FALCÃO, Rafael de Lucena. 2012. **A Personalidade Jurídica do Nascituro**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-personalidade-juridica-do-nascituro,40202.htm>>. Acesso em 25 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo**. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 3.ed.São Paulo: Saraiva, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil,Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra . História e Cultura. São Paulo.1994.

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PERLINGIERI, Piet. **Perfis do Direito Civil - Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.1.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os Direitos do Nascituro: aspectos cíveis, criminais edo biodireito**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TAVARES, Maria Manuela Paiva Fernandes - **Feminismos em Portugal**, 2008.

TJ- **Tribunal de Justiça**, Decisões Monocráticas, 2015, disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171024787/apelacao-apl-176686820118260302-sp-0017668-6820118260302...>> Acesso em 02 nov. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro** — Introdução e Parte Geral, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.